



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376700-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante VALDECIR CAMARA LOPES, é embargado ANTONIO DONIZETE BOCCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16533

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2376700-70.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Valdecir Camara Lopes

EMBARGADO: Antônio Donizete Bocchi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 38/42 que negou provimento ao agravo de instrumento da exequente nos autos nº 2376700-70.2024.8.26.0000.

O agravante, ora embargante sustenta, em síntese, omissão quanto as questões suscitadas no agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

Inexiste na decisão agravada vício de passível de nulidade. Conforme já exposto pelo v. Acórdão, juiz é o destinatário da prova e a ele é possível reabrir a fase instrutória a fim de oitiva de novas testemunhas para formação de seu livre convencimento motivado.

Registre-se que a preclusão temporal não afeta a produção de prova determinada pelo Magistrado quando este entende que o conjunto probatório constante nos autos não é suficiente para a realização do julgamento.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Plano de saúde coletivo. Controvérsia acerca da legalidade do reajuste por sinistralidade e por faixa etária. Realização de perícia atuarial a fim de analisar a regularidade dos reajustes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Laudo pericial inconclusivo em razão da não apresentação dos documentos necessários por parte das rés. **Decisão que reabriu a fase instrutória, com intimação das rés para apresentarem os documentos solicitados pelo perito. Manutenção. Magistrado que é destinatário das provas e pode solicitar, inclusive de ofício, as provas que entender necessárias para o seu convencimento acerca dos fatos controvertidos nos autos, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Iniciativa probatória do magistrado que não se sujeita à preclusão temporal. Possibilidade de reabertura da fase instrutória por parte do julgador e determinação de nova prova pericial, caso entenda necessário para adequado julgamento da lide.** Orientação fixada em sede de Recurso Repetitivo no sentido de que eventual declaração de nulidade do reajuste determina necessidade de perícia para aferição do índice adequado, de modo que a decisão agravada está em consonância com o entendimento judicial vinculante. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177251-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)

Quanto a inversão do ônus probatória, ante a verossimilhança acerca da alegação de agiotagem, necessária a aplicação da MP nº 2172-32/2001, Embargos de Declaração Cível nº 2376700-70.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 16533

conforme determinado pelo Juízo de origem.

No mais, registre-se que as razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator